



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	27.09/2000
C	St
	Rubrica

Processo : 10882.000385/99-11
Acórdão : 202-12.310

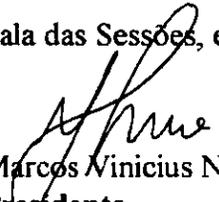
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 112.956
Recorrente : NEW WORLD ENGLISH S/C LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

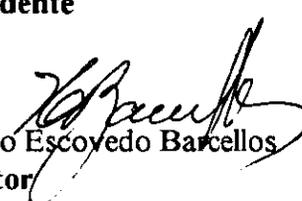
SIMPLES – OPÇÃO – Não pode optar pelo **SIMPLES** a pessoa jurídica que se dedica a ministrar cursos de idiomas, considerados serviços profissionais de professor ou assemelhados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEW WORLD ENGLISH S/C LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martínez López.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000385/99-11
Acórdão : 202-12.310

Recurso : 112.956
Recorrente : NEW WORLD ENGLISH S/C LTDA. - ME.

RELATÓRIO

A recorrente apresentou impugnação ao ato declaratório (comunicação de exclusão do SIMPLES) propondo as seguintes alegações:

1 – o termo de opção pelo Sistema SIMPLES, realizado em 20/03/97, foi devidamente aceito pela Secretaria da Receita Federal;

2 – em 09/09/99, recebeu a recorrente, com surpresa, a comunicação de exclusão do SIMPLES sob o argumento de atividade econômica, não permitida para o SIMPLES;

3 – o cadastro de microempresa, realizado em 08/05/89 foi perfeitamente aceito pela Receita Federal;

4 – a figura do professor não equivale à de instrutor e é este que desenvolve a atividade da empresa;

5 – não existe obrigatoriedade de habilitação profissional para instrutores de língua estrangeira;

6 – tratamento diferenciado para microempresas por parte das Leis nºs 7.256/84, 7.713/88 e 9.317/96, ferindo o princípio da igualdade tributária;

7 – a designação “ou assemelhados” do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 contraria o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal que cita:

“ cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação, especialmente sobre definição dos tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000385/99-11
Acórdão : 202-12.310

8 – a contribuinte em questão alega direito adquirido de microempresa de acordo com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

“ A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente mediante decisão assim ementada (fls. 29/34):

“Alegação de inconstitucionalidade de lei

O controle da inconstitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e no, sistema difuso, centrado **em última instância revisional** no Supremo Tribunal Federal – Art. 102, I, “a”, III da CF/88 -, sendo assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Ensino de idioma estrangeiro. Opção – As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino de pré-escolar e outras por assemelhar-se à de professor estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresenta Recurso (fls. 37/41) com os seguintes argumentos:

- 1 – a pessoa jurídica não é composta unicamente por professores;
- 2 – não há existência legal para que a empresa se constitua unicamente de professores e/ou instrutores legalmente habilitados;
- 3 – Acórdão do 1º CC, de nº 104-9.223/92, que reconheceu que um estabelecimento de ensino, tal qual a recorrente, não se trata de formação de professores que se organizaram em pessoa jurídica para exercerem sua atividade de educadores, mas sim, de empresários, professores (ou não), que constituíram uma sociedade para gerir um estabelecimento de ensino, com professores contratados regularmente;
- 4 – a recorrente não objetivou a inconstitucionalidade da lei, mas sim sua exata aplicação, posto que essa não se enquadra nas exclusões do item XIII do art. 9º (Lei nº 9.317/96);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000385/99-11

Acórdão : 202-12.310

5 – não se justifica a explicação dada pelo julgador em sua ementa (fls. 29/34) sobre a alegação de inconstitucionalidade de lei, visto que doutrina e jurisprudência discordam de sua opinião. Citados Antônio da Silva Cabral (fl.39) e Súmulas 346 e 473 (fl. 40), ambos reforçando a idéia de que os órgãos administrativos jurisdicionais podem sim, anular seus atos, e que o julgador singular ou o CC não revogam leis inconstitucionais, mas devem desconhecê-las: *“quando os contribuintes alegam a inconstitucionalidade de uma lei, não pedem aos tribunais administrativos que declarem a inconstitucionalidade da lei, mas que façam cumprir a Constituição.”*; e

6 – não houve qualquer alteração na atividade da empresa. As exclusões existentes no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 já existiam nas Leis nºs 7.256/84 (art. II, I) e 7.713/88 (art. 51) e nem por isso foi negada a inclusão da recorrente como microempresa. Se antes não houve óbice para tanto, não haveria de existir agora para a inclusão no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000385/99-11
Acórdão : 202-12.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para seu conhecimento.

Inicialmente, é necessário afastar a possibilidade de alegação de inconstitucionalidade da norma, uma vez que essa matéria já foi discutida nesta Câmara, através do Voto do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, que transcrevo:

“Com efeito, esse colegiado tem iterativamente entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal repõe à órbita da administração, a qual compete, e tão somente aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97.”

A recorrente não perdeu o direito de ser microempresa pelas Leis nºs 7.256/94 e 7.713/96 porque estas tratavam de IR e sua exclusão do SIMPLES também não descaracteriza a figura da microempresa: mesmo excluída do pagamento do tributo pelo SIMPLES, continua como tal.

O fato de os professores do curso em questão não necessitarem de habilitação legal não lhes retira o cunho de ensino ou de pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Além do mais, mesmo que a atividade seja exercida por terceiros que não os sócios (empregados), a empresa continua excluída do direito de aderir-se ao SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000385/99-11
Acórdão : 202-12.310

Ante o exposto, não resta dúvida de que a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão do SIMPLES, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS